



Poder Judiciário de Mato Grosso
Importante para cidadania. Importante para você.

Gerado em: 08/11/2019 11:21

Numeração Única: 17425-90.2007.811.0041 Código: 309386 Processo Nº: 212 / 2008	
Tipo: Cível	Livro: Feitos Cíveis
Lotação: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular	Juiz(a) atual:: Bruno D'Oliveira Marques
Assunto: DE RESSARCIMENTO DE DANOS CAUSADOS AO ERÁRIO COM RESPONSABILIZAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM PEDIDOS LIMINARES.	
Tipo de Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO	
^ Partes	
Réu(s): ESPÓLIO DE NIVALDO DE ARAÚJO	
Réu(s): JOSÉ GERALDO RIVA	
Réu(s): GUILHERME DA COSTA GARCIA	
Réu(s): JOEL QUIRINO PEREIRA	
Réu(s): GERALDO LAURO	
Réu(s): JOSÉ QUIRINO PEREIRA	
Autor(a): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO	
Réu(s): HUMBERTO MELO BOSAIPO	

Andamentos**06/11/2019****Certidão de Envio de Matéria para Imprensa**

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10616, com previsão de disponibilização em 08/11/2019, o movimento "Decisão->Determinação" de 05/11/2019, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: CÉLIO JOUBERT FURIÓ - OAB:PROM.DE JUSTIÇA representando o polo ativo; e ALEX JESUS AUGUSTO FILHO - OAB:OAB/SP 314946, ALEXANDRE DE SANDRO NERY FERREIRA - OAB:5.768/MT, DANIEL AMANCIO DUARTE - OAB:OAB/DF 1599/E, FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - OAB:OAB/DF 14065/E, FELIPE NOBREGA ROCHA - OAB:OAB/SP 286.551, GEORGE ANDRADE ALVES - OAB:250016, HUDSON RAPHAEL GOMES DA SILVA - OAB:11113/E, IURI DO LAGO NOGUEIRA CAVALCANTE REIS - OAB:35075/DF, JORGE AURÉLIO ZAMAR TAQUES - OAB:4.700/MT, KAIIO MARCELLUS DE OLIVEIRA PEREIRA - OAB:35.080/DF, LEANDRO DIAS PORTO BATISTA - OAB:36.082/DF, LUCAS FABER DE ALMEIDA ROSA - OAB:38.651/SP, MARIA ANTONIETA SILVEIRA CASTOR - OAB:6.366/MT, MARIA REGINA BENEVIDES DIAS - OAB:39.688/DF, MARIO RIBEIRO DE SÁ - OAB:2.521/MT, PAULO CESAR ZAMAR TAQUES - OAB:4.659/MT, REBECA NUNES RAMOS TREZZA - OAB:OAB/DF 14066/E, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - OAB:26.966/DF, RONALDO DE CASTRO FARIAS SANTOS - OAB:15.626/MT, ROSANGELA DE CASTRO FARIAS SANTOS - OAB:130011, UBIRAJARA DE SIQUEIRA FILHO - OAB:OABMT 15714 representando o polo passivo.

05/11/2019**Decisão->Determinação**

Vistos.

1. Relatório:

Trata-se de Ação Civil de Ressarcimento de Danos Causados ao Erário c/c Pedido de Responsabilização Por Ato de Improbidade Administrativa, com Pedidos de Liminares ajuizada pelo Ministério Público Estadual em face de José Geraldo Riva, Humberto Melo Bosaipo, Guilherme da Costa Garcia, Nivaldo de Araújo, Geraldo Lauro, José Quirino Pereira e Joel Quirino Pereira, todos qualificados.

Juntou documentos (fls. 30/1074 - Volumes 01 ao 06).

Em despacho inicial, foi determinada a notificação dos requeridos, nos termos do artigo 17, § 7º da Lei nº 8.429/92, postergando-se a apreciação dos pedidos liminares (fl. 1079).

Notificados, os requeridos apresentaram suas respectivas manifestações preliminares: Geraldo Lauro (fls. 1176/1188 – Vol. 06); José Geraldo Riva (fls. 1191/1204); Nivaldo de Araújo (fls. 1205/1217 – Vol. 07); Humberto Melo Bosaipo (fls. 1219/1224); José Quirino Pereira e Joel Quirino Pereira (fls. 1262/1291).

O autor apresentou sua impugnação (fls. 1341/1347).

O requerido José Geraldo Riva acostou aos autos cópias de relatórios oriundos de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (fls. 1361/1945 – Vol. 07 a 10).

O requerido Humberto Melo Bosaipo apresentou manifestação requerendo a suspensão do processo até o julgamento de mérito da ADI n. 4138-MT/STF, bem como a anulação de todos os atos processuais praticados nos autos a partir de 26.01.2009 (fls. 1958/1973).

O feito permaneceu suspenso em razão de incidentes de suspeição ajuizados pelos requeridos, os quais foram rejeitados pelo TJ/MT, conforme certidões de fls. 1995 e 1997.

Este Juízo proferiu despacho às fls. 2002 a fim de que o autor se manifestasse se possuía interesse no prosseguimento do feito em face dos herdeiros do requerido Nivaldo de Araújo, bem como para que as partes especificassem provas a produzir.

As partes se manifestaram (fls. 2004/2008, 2010/2015, 2035).

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação:

Inicialmente, anoto que houve equívoco na deliberação contida no despacho de fls. 2002, que determinou às partes a especificação de provas, vez que o processo ainda se encontra pendente de decisão acerca do recebimento da inicial, o que será adiante analisado.

2.1 Preliminares:

Em sua manifestação, o requerido Humberto Melo Bosaipo arguiu a preliminar de “nulidade do procedimento investigatório” em razão da extrapolação de prazo (fls. 1219/1223).

Em síntese, diz o requerido que o inquérito civil que acompanha a inicial foi instaurado no ano de 2003, quase 04 anos antes da distribuição da presente ação, ferindo a Resolução nº 001/2001 do Conselho Superior do Ministério Público, a qual estabelece o prazo de 90 (noventa) dias para duração de tal procedimento investigativo, podendo ser prorrogado por, no máximo, 30 (trinta) dias.

Além disso, o requerido aduz que, à época da instauração do inquérito civil, ele gozava de foro privilegiado, razão pela qual os Promotores que conduziram as investigações eram autoridades absolutamente incompetentes para a apuração de supostos atos ímprobos.

No tocante à preliminar de nulidade do inquérito civil por violação ao devido processo legal, anoto que tal procedimento é meramente investigatório, destinado à colheita de provas e/ou outros elementos de convicção para subsidiar futura e eventual ação civil pública.

Deste modo, por caracterizar-se como procedimento investigatório informal, sem caráter de medida processual, não se exige o contraditório.

Com efeito, não se sustenta a arguição de nulidade do inquérito civil ou mesmo das provas obtidas, porquanto a própria existência do procedimento é facultativa, não sendo obrigatória para a propositura da medida judicial. No mais, uma vez instaurada a lide processual, oportuniza-se ao demandado todas as garantias destinadas à ampla defesa.

Sobre o assunto, assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INQUÉRITO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 332 DO CPC . INEXISTÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO AOS AGENTES POLÍTICOS. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. [...]. 4. Quanto à violação do art. 332 do Código de Processo Civil , a jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que "o inquérito civil, como peça informativa, tem por fim embasar a propositura da ação, que independe da prévia instauração do procedimento administrativo. Eventual irregularidade praticada na fase pré processual não é capaz de inquirir de nulidade a ação civil pública, assim como ocorre na esfera penal, se observadas as garantias do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório" (REsp 1.119.568/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 23/9/2010). Precedentes. 5. A Corte Especial deste Tribunal, no julgamento da Rcl 2.790/SC , Rel. Min. Teori Albino Zavascki, pacificou o entendimento no sentido de que cabe a submissão dos Agentes Políticos à Lei de Improbidade

Administrativa . Precedentes. Agravo regimental improvido.” (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 322262 SP 2013/0094009-9 (STJ) Data de publicação: 28/06/2013).

Acerca da aduzida extrapolação do prazo, é importante ressaltar que não há lei que estabeleça limite para a tramitação desta espécie de procedimento investigativo, mas apenas regulamentação advinda do Conselho Nacional do Ministério Público, através da Resolução nº 23, de 17 de Setembro de 2007.

Prevê o art. 9º da supraindicada resolução que, “o inquérito civil deverá ser concluído no prazo de um ano, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada de seu presidente, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, dando-se ciência ao Conselho Superior do Ministério Público, à Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão”.

Nota-se a permissividade daquela regulamentação administrativa para que o inquérito civil seja prorrogado quantas vezes forem necessárias, circunstância que, consoante entendimento sedimentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, não é, por si só, prejudicial ao investigado, sendo mister que este demonstre efetivo prejuízo com a dilação do prazo para que seja reconhecida a nulidade.

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECURSO ORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE PRAZO DECADENCIAL. PRETENSO ATO OMISSIVO. NEGATIVA DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. MATÉRIA AUSENTE DE PRESCRIÇÃO. ART. 37, § 5º, DA CF. INQUÉRITO COM MAIS DE OITOS ANOS. INEXISTÊNCIA DE PRAZO LEGAL. ART. 9º DA RESOLUÇÃO 23/2007 DO CONAMP. POSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO ANUAL, QUANTAS VEZES FOREM NECESSÁRIAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO DEMONSTRADO AO INVESTIGADO. “PAS DE NULITÉ SANS GRIEF”. PRECEDENTES. [...] Inexiste legislação fixando um prazo específico para o término do inquérito civil público; todavia, a Resolução n. 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CONAMP), publicada no Diário da Justiça em 7.11.2007, Seção 1, p. 959-960, fixa: “Art. 9º O inquérito civil deverá ser concluído no prazo de um ano, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada de seu presidente, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências (...)”. Logo, reconhece-se a possibilidade de inquéritos civis públicos longos, com vários anos, como no caso em tela. 7. O excesso de prazo para o processamento de inquérito civil público, em princípio, não prejudica o investigado; a este cabe comprovar que tal dilação lhe traz prejuízos pois, do contrário, incidirá o reconhecimento de que, inexistindo prejuízo, não resta dano ou nulidade (“pas de nulité sans grief”). Precedentes: MS 10.128/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 22.2.2010; MS 13.245/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 31.5.2010; RMS 29.290/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 15.3.2010; MS 10.128/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 22.2.2010; MS 12.895/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 18.12.2009. [...] (In: O Inquérito Civil: investigações do Ministério Público, compromissos de ajustamento e audiências públicas. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 300.). Agravo regimental improvido”. - Brasília (DF), 02 de setembro de 2010, Data do Julgamento, AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.763 - RJ (2007/0279614-6).

No caso dos autos, o requerido restringe-se a anotar que o inquérito civil que instrui a demanda extrapolou o prazo de conclusão, porém, como anotado acima, não há definição temporal para eventuais dilações. Além disso, tratando-se de nulidade relativa, a demonstração do prejuízo mostra-se necessária.

De qualquer forma, independentemente da discussão acerca de eventual prorrogação do inquérito civil, é certo que por se tratar de um procedimento meramente informativo, eventual vício nele contido não teria o condão de afetar a Ação Civil Pública, onde é oportunizado aos demandados amplo acesso às provas, bem como a produção daquelas que se mostrarem necessárias ao esclarecimento dos fatos controvertidos.

A hipótese aventada não ocorreu no caso em análise, pois as investigações foram intentadas por Promotores de Justiça com atribuições para atuarem na Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público desta Capital, o que denota evidente vinculação funcional com a causa debatida, além de se tratar de atribuição institucional prevista na Constituição Federal, art. 129, III, in verbis: “São funções institucionais do Ministério Público:” [...] III – “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”.

Ademais, a própria Portaria n.º 76/2003, instauradora do Inquérito Civil em discussão, menciona que as atribuições do Promotor de Justiça foram delegadas pela Portaria n.º 404, de 19.11.2003, da Procuradoria Geral de Justiça, em conformidade com a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Mato Grosso (LCE n.º. 27/93, arts. 26, IX e X).

É de se ressaltar, ainda, que o foro por prerrogativa de função invocado pelo requerido restringe-se somente à esfera penal, não alcançando o processamento das ações de improbidade administrativa, conforme entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça:

“INEXISTÊNCIA DE PRERROGATIVA DE FORO EM AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA DO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE. Sedimentou-se, nesta Corte Suprema, o entendimento de que competente o primeiro grau de jurisdição para julgamento das ações de improbidade administrativa contra agentes políticos, ocupantes de cargos públicos ou

detentores de mandato eletivo, independentemente de estarem, ou não, em atividade. Precedentes. Agravo regimental conhecido e provido.” (STF - AG.REG. NA RECLAMAÇÃO AgR Rcl 2186 DF DISTRITO FEDERAL 0003621-05.2002.0.01.0000 (STF), Data de publicação: 15/03/2016).

Logo, se a Portaria que instaurou o inquérito civil indicou que seu objetivo era, justamente, apurar a possível ocorrência de atos de improbidade administrativa, cuja competência para julgamento é do Juízo de 1º grau – porque para tais casos não há aplicação das regras do foro por prerrogativa de função, é de se concluir que a atuação dos Promotores de Justiça naquele feito foi plenamente válida, não havendo falar-se em desrespeito às regras de competência.

Portanto, não há vício formal em relação à condução das investigações.

Relativamente ao pedido de suspensão do feito formulado às fls. 1958/1973 pelo requerido Humberto Melo Bosaipo, sem necessidade de maiores elucubrações, trata-se de pretensão que também não merece prosperar, porquanto se fundamenta na Lei Complementar Estadual n.º 313, de 16.04.2008, a qual foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4138-MT, o que fulmina qualquer discussão acerca da competência deste Juízo.

3. Fundamentação: Imputação, Defesa Prévia e Juízo de Admissibilidade da Petição Inicial.

O art. 17, §§ 6º, 7º e 8º, da Lei de Improbidade Administrativa disciplinou um procedimento prévio ao recebimento da petição inicial em ações de improbidade administrativa, a exemplo do previsto pelo art. 514 do CPP [crimes funcionais] e pela Lei n.º 8.038/90 [crimes de competência originária], verbis:

“Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.

§6º A ação será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições inscritas nos arts. 16 a 18 do Código de Processo Civil.

§7º Estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias.

§8º Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita”.

A ratio da norma foi a de “criar uma importante barreira processual ao processamento de lides temerárias e injustas, destituídas de base razoável (‘indícios suficientes da existência do ato de improbidade’, na dicção do §6º), preservando não só o agenda público e a própria Administração, cuja honorabilidade se vê também afetada, como também o Poder Judiciário, órgão de soberania estatal que deve ser preservado de ‘aventuras processuais”’.

Não por outra razão, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser dispensável o procedimento de admissibilidade quando a petição inicial estiver lastreada em inquérito civil, ou seja, instruída com base razoável (REsp n.º 896632/RO, 2ª T., rel. Min. Herman Benjamin, j. em 28/10/2008; REsp 944555/SC, 2ª T., rel. Min. Herman Benjamin, j. em 25/11/2008). Além disso, é pacífico no âmbito dessa Corte Superior de Justiça que “a ausência de notificação do réu para a defesa prévia, prevista no art. 17, §7º, da Lei de Improbidade Administrativa, só acarreta nulidade se houver prejuízo (pas de nullité grief)” (EResp 1.008.632/RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª S., j. em 11.02.2015; AgRg no REsp 1.336.055/GO, rel. Min. Herman Benjamin, 2ª T., j. 10/06/2014).

Dessa forma, havendo indícios suficientes da existência do ato de improbidade (§6º do art. 17 da LIA) deve ser recebida a petição inicial, reservando-se o exame aprofundado da causa petendi para a fase processual própria.

A contrario sensu, a petição inicial será rejeitada quando restar comprovada a inexistência do ato de improbidade, a improcedência da ação ou a inadequação da via eleita (§7º do art. 16 da LIA).

Como se vê, reconhecida a inexistência do ato de improbidade ou a improcedência da ação, o processo será julgado antecipada e sumariamente, obstando o exercício do “direito à prova do alegado no curso do processo (art. 5º, LV), esvaziando-se, no plano fático, o direito constitucional de ação (art. 5º, XXXV) e impondo-se a absolvição liminar sem processo”, razão pela qual apenas em hipóteses excepcionálíssimas seria admissível tal providência.

Com efeito, não sendo o caso de lide temerária, o prosseguimento do feito é imprescindível para definir-se, ao final, a responsabilidade ou não dos agentes incluídos no polo passivo, sob pena de o julgamento antecipado da lide ferir o direito constitucional à prova do alegado pelo autor, a ser exercido durante a instrução processual.

Dessa forma, havendo indícios de que o réu praticou ou concorreu para a prática de um ato descrito na lei como ímprobo [art. 11 da LIA] e estando a petição inicial sem vícios, a hipótese será de admissibilidade da ação, porquanto incabível nessa fase processual o exame aprofundado da causa petendi ou mesmo a incursão sobre questões afetas ao animus do agente [dolo].

Esse é o entendimento consolidado no âmbito do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso:

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – ARGUIÇÃO DE OMISSÃO NA DECISÃO RECORRIDA – NULIDADE NA DECISÃO – INOCORRÊNCIA – PREJUDICIAL AFASTADA – MATÉRIA DE MÉRITO – RECEBIMENTO DA INICIAL – REQUISITOS EXIGIDOS – NÃO PREENCHIMENTO – INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO – RECEBIMENTO DA INICIAL – PREJUÍZO AO ERÁRIO – NÃO CARACTERIZADO – RECURSO PROVIDO EM PARTE. Não há falar em nulidade da decisão, quando o magistrado consigna somente a existência de elementos necessários para o RECEBIMENTO da exordial da ação civil pública, deixando para analisar a tese dos requeridos com a instrução e julgamento. Havendo indícios da prática de ato ímprobo, o RECEBIMENTO da inicial é medida impositiva. O decreto de indisponibilidade de bens, requer a necessária demonstração do *fumus boni iuris*, ou seja, dos indícios dos atos de IMPROBIDADE e do *periculum in mora*, que emerge da gravidade dos fatos e do montante do prejuízo causado ao Erário (Lei n. 8.429/92, art.7º). Não demonstrado o prejuízo ao erário municipal, impõe-se a reforma do decisum agravado para afastar o comando de indisponibilidade de bens do recorrente (N.U 1013575-85.2017.8.11.0000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, MÁRCIO VIDAL, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 21/05/2018, Publicado no DJE 25/05/2018)”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO DA INICIAL. INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO. MATERIALIDADE E AUTORIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE DA DECISÃO AFASTADA. RECURSO IMPROVIDO. A demonstração de indícios razoáveis da prática de atos ímprobos é suficiente para o RECEBIMENTO da inicial de ação civil pública por ato de IMPROBIDADE administrativa (N.U 1000651-76.2016.8.11.0000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES RODRIGUES, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 25/10/2016, Publicado no DJE 28/10/2016).”

No mesmo sentido, colhem-se os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“DESCABIMENTO, NA ESPÉCIE, DA REJEIÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. 1. A jurisprudência desta Corte tem asseverado que “é suficiente a demonstração de indícios razoáveis de prática de atos de improbidade e autoria, para que se determine o processamento da ação, em obediência ao princípio do *in dubio pro societate*, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público” (REsp 1.197.406/MS, Relª. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/8/2013). 2. Como deflui da expressa dicção do § 8º do art. 17 da Lei nº 8.429/92, somente será possível a pronta rejeição da ação, pelo magistrado, caso resulte convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. 3. Na espécie, o que mais se enalteceu na instância recursal de origem foi a tão só insuficiência de provas acerca das condutas ímprobas descritas na petição inicial, sem que, em contrário, se tivesse apontado a presença de provas robustas a evidenciar, de plano, a inexistência do assacado ato de improbidade. 4. Nesse contexto, somente após a competente instrução probatória é que se poderá concluir pela existência, ou não, do questionado comportamento ímprobo do réu. 5. Agravo regimental do Ministério Público Federal provido.” (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1428945 MA 2014/0004100- 7 - Data de publicação: 05/12/2014).

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/73. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONVÊNIO DO MUNICÍPIO COM O MINISTÉRIO DA SAÚDE. MEROS INDÍCIOS DA PRÁTICA DO ATO. RECEBIMENTO DA INICIAL. POSSIBILIDADE. [...] 3. Há farta documentação comprobatória, que, por certo, juntamente com a defesa prévia dos demandados, servirão de subsídio ao magistrado para o julgamento do feito. 4. A decisão que recebe a inicial da ação civil pública de improbidade administrativa está condicionada à existência de indícios suficientes da prática de ato de improbidade (art. 17, § 6º, da Lei nº 8.429/92), não sendo necessária a presença de elementos que levem de imediato, à convicção da responsabilidade do réu. 5. Havendo indícios razoáveis da prática de improbidade administrativa pelo agente público, devem ser autorizadas a instauração e o prosseguimento da demanda. 6. Na fase preliminar de recebimento da inicial em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, vige o princípio do *in dubio pro societate*, de modo que apenas ações evidentemente temerárias devem ser rechaçadas, sendo suficientes simples indícios (e não prova robusta, a qual se formará no decorrer da instrução processual) da conduta indigitada como ímproba. 7. Havendo, nos autos, suporte probatório mínimo acerca da ocorrência de atos de improbidade administrativa imputados ao agravante, impõe-se o recebimento da inicial e o prosseguimento da ação civil pública fundada na Lei n.º 8.429/92. 8. ...” TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 00077487320144030000 SP (TRF-3) Jurisprudência • Data de publicação: 22/02/2019.

Feitas essas considerações, passo a analisar as imputações, com vistas a exteriorizar o meu convencimento quanto ao recebimento da ação, nos termos do art. 17, §§8º e 9º, da Lei de Improbidade.

Por oportuno, anoto que o momento procedimental não é apto a análise pormenorizada das teses de defesa suscitadas pelos requeridos, devendo ser enfrentadas àquelas capazes de desconstituir os requisitos para o recebimento da inicial.

Pois bem. In casu, superadas às questões preliminares, desde já anoto que nenhuma tese de defesa se mostrou apta ao convencimento deste Juízo quanto a inadmissibilidade da ação de improbidade administrativa.

No caso em exame, observa-se que o autor instruiu a exordial com o Procedimento Investigativo n.º 000384-02/2004, instaurado em 19.11.2003, de onde se extrai a presença de cópias de vários cheques emitidos pela Assembleia Legislativa de Mato Grosso em favor da empresa S.N. De Siqueira, aparentemente, sem a devida demonstração de contraprestação de serviço prestado ou entrega de mercadorias que justificassem os pagamentos.

Segundo consta, os requeridos José Geraldo Riva e Humberto Melo Bosaipo, à época dos fatos exercendo mandatos de Deputados Estaduais, atuando, respectivamente, como Presidente e 1º Secretário da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, teriam emitido, indevidamente, cheques daquela Casa de Leis como pagamento em favor de suposto fornecedor denominado S.N. De Siqueira, empresa esta que seria inexistente, no intuito de esconder e dissimular apropriação indevida de recursos públicos.

Quanto aos requeridos Guilherme da Costa Garcia e Geraldo Lauro, servidores públicos da Assembleia Legislativa, estes teriam atuado como ordenadores de despesas, por integrarem a mesa diretora, bem como seriam responsáveis pelos setores de finança, licitação e patrimônio.

No que diz respeito aos requeridos José Quirino Pereira e Joel Quirino Pereira, embora não fossem agentes públicos, atuando em conjunto com os demais requeridos supradescritos, no exercício da profissão de contadores, teriam sido os responsáveis pela criação e preparação de muitas empresas utilizadas para o desvio de recursos públicos, dentre as quais, a apontada S.N. De Siqueira.

Como se vê, existem indícios da prática de atos de improbidade administrativa que causou prejuízo ao erário (art. 10 da LIA), no importe de R\$ 1.932.958,17 (um milhão, novecentos e trinta e dois mil, novecentos e oito reais e dezessete centavos). Da mesma forma, a conduta imputada aos requeridos, em tese, importa enriquecimento ilícito e atenta contra os princípios da administração pública (arts. 9º e 11 da Lei de Improbidade).

Além disso, os fatos narrados descrevem a participação dos agentes públicos na prática dos atos, devendo a análise do elemento subjetivo [dolo ou culpa] ser efetuada na fase processual própria.

Portanto, se os requeridos, em tese, concorreram para a prática de atos que, em princípio, subsumem-se as condutas ímprobas descritas na inicial pelo autor, estando, ainda, a petição inicial apta, a hipótese é de recebimento da ação civil pública, com a instauração do contraditório, oportunizando-se a abertura da fase probatória, momento próprio para a análise aprofundada das matérias de mérito suscitadas pelos requeridos.

3. Medidas Cautelares requeridas na inicial:

Especificamente em relação à tutela de urgência de natureza cautelar de indisponibilidade de bens na Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, dispõe o art. 37, § 4º, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.”

Além disso, a Lei de Improbidade Administrativa prevê, em seus arts. 7º, parágrafo único, e 16, §1º, a possibilidade da decretação da indisponibilidade e do sequestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

Pois bem. No que se refere aos requisitos, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a concessão da medida de indisponibilidade dos bens, como no caso dos autos, depende tão somente da comprovação da presença de fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao erário.

Isso porque a Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.366.721/BA, cujo relator para o acórdão foi o Ministro Og Fernandes, fixou o Tema 701 de sua jurisprudência, afirmando, em relação à medida cautelar ou liminar que decreta a indisponibilidade dos bens do autor de ato de improbidade administrativa, que "não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa".

Dessa forma, o periculum in mora é presumido, uma vez que um dos objetos da ação é o ressarcimento ao erário.

No que diz respeito ao fumus boni juris, ao analisar, sumariamente, o teor da petição inicial e os documentos a ela acostados, vislumbro a presença do referido requisito, o que se confirma, inclusive, por ser suficiente ao recebimento da exordial.

Com efeito, a extrema gravidade dos fatos apontados na petição inicial, ao menos em princípio, autoriza a indisponibilidade de bens dos requeridos, no montante correspondente ao valor da totalidade da lesão ao erário.

Isso porque, existem nos autos indícios de que os requeridos, na qualidade de servidores e gestores da Assembleia Legislativa Estadual, praticaram dolosamente, em tese, atos cujo resultado teria causado prejuízo ao erário estadual, no montante de R\$ 1.932.958,17 (um milhão, novecentos e trinta e dois mil, novecentos e oito reais e dezessete centavos).

Acerca da efetivação da medida cautelar, importa colacionar, ainda, os apontamentos doutrinários de Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves:

“O desiderato de ‘integral reparação do dano’ será alcançado, assim, por intermédio da decretação de indisponibilidade de tantos bens de expressão econômica (dinheiro, móveis e imóveis, veículos, ações, créditos de um modo geral etc) quantos bastem ao restabelecimento do status quo ante.

Na visão de Marino Pazzagliani Filho, Márcio Fernando Elias Rosa e Waldo Fazzio Júnior, a indisponibilidade ‘significa impossibilidade de alienação de bens e pode se concretizar por diversas formas, tais sejam, o bloqueio de contas bancárias, aplicações financeiras, o registro da inalienabilidade imobiliária etc.’ (Improbidade Administrativa, 4ª Edição, Editora Lumen).

Portanto, reconhecida a plausibilidade das alegações do autor quanto aos fatos imputados aos requeridos, cabível a indisponibilidade dos bens, visando assegurar o resultado útil da tutela jurisdicional, qual seja, o ressarcimento ao erário na hipótese de julgamento procedente do pedido.

No que diz respeito ao pedido de afastamento dos requeridos dos cargos que ocupam, considerando a notória mudança da situação fática, tal pedido resta prejudicado, pois os requeridos José Geraldo Riva e Humberto Melo Bosaipo não mais exercem os mandatos de Deputados Estaduais. E, quanto aos demais requeridos, não há comprovação no processo sobre os cargos atualmente ocupados.

Quanto ao pedido liminar de busca e apreensão, dado o decurso do tempo, pode-se vislumbrar que é pequena a probabilidade de êxito em diligência desta natureza. Isso porque, em outros feitos que tramitam neste Juízo com pretensões semelhantes envolvendo a Assembleia Legislativa do Estado, aquela Casa Parlamentar informou a impossibilidade de apresentação dos documentos solicitados, que não foram preservados após mais de cinco anos em arquivo. De todo modo, acaso o autor obtenha informações atualizadas acerca dos documentos pretendidos, poderá reiterar o pedido a este Juízo, ou mesmo obtê-los via requisição, podendo fazer uso da faculdade do art. 435, do CPC .

4. Deliberações Finais:

À vista do exposto,

(i) Recebo a petição inicial em relação aos requeridos José Geraldo Riva, Humberto Melo Bosaipo, Guilherme da Costa Garcia, Geraldo Lauro, José Quirino Pereira e Joel Quirino Pereira.

(ii) DEFIRO parcialmente a pretensão liminar para decretar a indisponibilidade de bens dos requeridos até o montante de R\$ 1.932.958,17 (um milhão, novecentos e trinta e dois mil, novecentos e oito reais e dezessete centavos).

(iii) Determino que os requeridos se abstenham de praticar quaisquer atos que impliquem alienação parcial ou total de seu patrimônio.

Proceda-se com o bloqueio, por meio do Sistema BacenJud, dos valores encontrados na contas bancárias e aplicações financeiras dos requeridos, até o montante de R\$ 1.932.958,17 (um milhão, novecentos e trinta e dois mil, novecentos e oito reais e dezessete centavos).

Proceda-se com a pesquisa e eventual inserção da restrição de indisponibilidade, por meio do Sistema RenaJud, nos registros dos veículos cadastrados em nome dos réus, respeitando-se o patamar consignado nesta decisão.

Determino a averbação da cláusula de indisponibilidade em todas as matrículas de imóveis e direitos patrimoniais outorgados por instrumento público pelos requeridos, via Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB, até o limite do valor suficiente à garantia da execução de eventual sentença procedente do pedido de ressarcimento ao erário, ressalvado os bens e valores absolutamente impenhoráveis;

PROCEDA-SE com a intimação pessoal do Estado de Mato Grosso, na pessoa de seu Procurador Geral, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a ação e, querendo, pratique os atos que lhes são facultados pelo §2º, do artigo 5º, da Lei 7.347/85.

CITEM-SE os requeridos para, no prazo legal, apresentarem contestação. Após o decurso do prazo para tal desiderato, certifique-se o necessário e, em seguida, dê-se vista ao Ministério Público para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugná-las.

Conforme razões expostas pelo Ministério Público às fls. 2010/2015, a escassez dos bens a inventariar do falecido requerido Nivaldo de Araújo, enseja a perda superveniente do interesse processual por falta de utilidade e necessidade do provimento jurisdicional, na medida em que a responsabilidade dos seus sucessores está limitada ao valor da

herança.

Assim sendo, acolho o pedido do Ministério Público e, por conseguinte, JULGO EXTINTA, sem resolução do mérito, a presente ação em face do requerido Nivaldo de Araújo, o que faço com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

PROCEDA-SE com as baixas necessárias quanto ao requerido Nivaldo de Araújo, com exclusão de seu nome do polo passivo.

Int.

Cumpra-se.

Cuiabá, 23 de Outubro de 2019.

BRUNO D' OLIVEIRA MARQUES

Juiz de Direito

20/05/2019

Carga

De: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular

Para: Gabinete Juiz de Direito I da Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular

20/05/2019

Concluso p/Despacho/Decisão

15/05/2019

Certidão de tempestividade

CERTIFICO que a MANIFESTAÇÃO de fl. 2037, foi protocolada pela parte GERALDO LAURO, dentro do prazo legal. Certifico ainda que a intimação de fl. 2034, transcorreu o prazo em 10/05/2019. Certifico ainda que os requeridos HUMBERTO MELO BOSAIPO, JOSÉ QUIRINO PEREIRA e JOEL QUIRINO PEREIRA, nada manifestaram, embora devidamente intimados. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

15/05/2019

Juntada de Petição do Réu

Juntada de documento recebido pelo Protocolo Geral.JOSE QUIRINO PEREIRA E JOEL QUIRINO PEREIRA.,

Documento Id: 440352, protocolado em: 14/05/2019 às 13:44:17

07/05/2019

Decorrendo Prazo

07/05/2019

Juntada de Petição do Réu

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA. GERALDO LAURO. Petição do Réu, Id: 1390041, protocolado em: 03/05/2019 às 18:29:11

06/05/2019

Decorrendo Prazo

03/05/2019

Certidão de tempestividade

CERTIFICO E DOU FÉ que as MANIFESTAÇÕES de fls. 2004/2009, fls. 2010/2033 e 2034, foram protocoladas pelas partes JOSÉ GERALDO RIVA, MINISTÉRIO PÚBLICO e GUILHERME DA COSTA GARCIA, dentro do prazo legal. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

02/05/2019

Juntada de Petição do Réu

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA GUILHERME DA COSTA GARCIA